



ANAIS DE HISTÓRIA DE ALÉM-MAR

Vol. III (2002)

ISSN 0874-9671 (impresso/print)

ISSN 2795-4455 (electrónico/online)

Homepage: <https://revistas.rcaap.pt/aham>

Notas e correções para um edição crítica do Ms. da Livraria n.º 805 (IAN/TT), a propósito da publicação de um tratado do Pe. Manuel de Carvalho SJ

Manuel Lobato 

Como Citar | How to Cite

Lobato, Manuel. 2002. «Notas e correções para um edição crítica do Ms. da Livraria n.º 805 (IAN/TT), a propósito da publicação de um tratado do Pe. Manuel de Carvalho SJ». *Anais de História de Além-Mar* III: 389-408. <https://doi.org/10.57759/aham2002.46892>.

Editor | Publisher

CHAM – Centro de Humanidades | CHAM – Centre for the Humanities
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas
Universidade NOVA de Lisboa | Universidade dos Açores
Av.ª de Berna, 26-C | 1069-061 Lisboa, Portugal
<http://www.cham.fcsh.unl.pt>

Copyright

© O(s) Autor(es), 2002. Esta é uma publicação de acesso aberto, distribuída nos termos da Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt>), que permite o uso, distribuição e reprodução sem restrições em qualquer meio, desde que o trabalho original seja devidamente citado.

© The Author(s), 2002. This is a work distributed under the terms of the Creative Commons Attribution 4.0 International License (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), which permits unrestricted reuse, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.



As afirmações proferidas e os direitos de utilização das imagens são da inteira responsabilidade do(s) autor(es).
The statements made and the rights to use the images are the sole responsibility of the author(s).

NOTAS E CORRECÇÕES PARA UMA EDIÇÃO CRÍTICA DO MS. DA LIVRARIA N.º 805 (IAN/TT), A PROPÓSITO DA PUBLICAÇÃO DE UM TRATADO DO P.^E MANUEL DE CARVALHO SJ

por

MANUEL LOBATO *

Quinze anos se passaram sobre a primeira vez em que, ao pesquisarmos para o «Projecto de Microfilmagem dos documentos sobre Moçambique existentes nos arquivos de Lisboa», compulsámos, na antiga Torre de Tombo, o códice n.º 805 dos Manuscritos da Livraria. A importância dos textos que compõem este códice, então ainda inéditos na sua quase totalidade, desde logo despertou a nossa curiosidade, pelo que, aquando da feitura da nossa dissertação de mestrado ¹, incluímos em apêndice a transcrição de uma parte significativa desses textos ².

* Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical.

¹ Manuel LOBATO, *Política e Comércio dos Portugueses no Mundo Malaio-Indonésio (1575-1605)*, 1993, dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 497 pp. (dactilografado).

² No Apêndice VI, pp. 391-483, transcrevemos na íntegra, ou em parte, os seguintes textos:

1. «Resolução de alguns casos uersados na India e suas partes pello padre francisco Rodrigues da Companhia de Jesu» [Goa, c. 1571], fls. 33v-74v (dos 43 casos que compõem este tratado, transcrevemos apenas extractos do «Caso primeiro do liçito que se ha de ter no contrato dos Bâres», fls. 34-39, e do «Cazo 35 em que se pergunta se he licito comprar por pancada», fl. 67);
2. «treslado das provizões que os Vizo-Reis acostumão a pasar aos capitães das fortalezas e viagens», sem indicação do autor dos comentários e anotações, [Goa] 1571, fls. 75v-95 (transcrição integral);
3. «Cazos Diuersos e uarios que correm pelas partes Daíndia com suas resoluções pelo padre francisco Rodrigues da Companhia dejesu [c. 1571], fls. 96-106 (de onde transcrevemos extractos dos casos «2.º quanto a duuida de se pagarem os direitos en Malaqua e en goa», fls. 96-96v, «18. quanto aos fretes de Malaqua pera a china», fl. 100, e ainda os 1.º e 2.º dos «Cazos Correntes pela India», que ostentam os títulos

Tanto quanto sabemos, existia à época apenas um único estudo dedicado a este códice, da autoria do erudito padre Joseph Wicki SJ, que sumariamente o descreve e dá alguns breves informes biográficos acerca dos autores dos textos que nele foram recolhidos ³. Ao todo, o códice contém cerca de uma vintena de textos diferentes, embora nem sempre seja fácil separá-los entre si, tal como nem sempre é clara a subdivisão por partes dentro de cada um dos diferentes tratados. Na sua maioria, trata-se de pequenos textos da autoria de jesuítas das províncias da Ásia. O principal destes autores é o padre Francisco Rodrigues, cujos «Comentários» deram o título ao conjunto, para o qual contribuiu em cerca de 40%, seguindo-se-lhe, em extensão de texto, o padre Gomes Vaz, a quem se deve quase uma quinta parte do códice, logo seguido pelo padre Luís Perestrelo, autor de um tratado, em latim, que ocupa cerca de 16%. Os restantes autores têm uma contribuição quantitativamente mais modesta: o padre Fernão Pérez, espanhol que leccionou em Évora, é autor de um tratado, também em latim, que ocupa pouco mais de 5% do códice, o mesmo acontecendo com o padre Manuel de Carvalho, cujo tratado, em português, é o único escrito doutrinário que se lhe conhece e também um dos dois únicos, entre os textos que compõem o códice que até agora mereceu publicação ⁴. Há ainda dois outros autores cujos contributo é

«1.º dos que fazem viagens para partes onde outros estão providos», e «2.º se podem os VisoReis prouer estas viagens e os providos uendelas», respectivamente, fls. 101v e 102-103);

4. «Resolução acerca dos casamentos dos moradores das Ilhas de Maluco», do padre António Quadros, Provincial da Companhia de Jesus, fl. 156v (transcrição integral);
5. «Resolução de alguns casos versados nas partes da Índia lida pelo padre Manoel Carualho da Companhia de Jesu no anno de 1600. em Malaca», fls. 157v-171v (transcrição integral);
6. «Guerra como se pode fazer aos gentios», *Anónimo*, fl. 171v (transcrição integral);
7. «Reuista dos casos dos contratos do padre francisco rodrigues da Companhia polos padres letrados della no collegio de goa e determinarão sobre elles o seguinte» [Goa], fls. 188-189v (transcrição integral);
8. «P.^e Gomes Vaz da C.^a de Jesus», título genérico sob o qual se encontram cinco pequenos tratados da sua autoria, todos eles transcritos na íntegra: «Dos Contratos dos Bares de Sandolo de Solor e Timor» [Malaca, 1599], fls. 221v-224; «Do Contrato dos Bares de Calaim para as partes de Pera» [Malaca, c. 1600] fls. 224-225; «Dos Bares das drogas dos jaos .*silicet*. Maça Crauo, e noz etc.» [Malaca, c. 1600], fls. 225-228v; «Dos terços, e choques dos Bares de crauo de Malluco» [Malaca, c. 1600], fls. 228v-230; «Que Couse seia Bar, pico e Catel», fls. 230-231.

³ Joseph Wicki S.J., «Problemas morais no Oriente Português do século XVI», in *O Centro de Estudos Históricos Ultramarinos e as Comemorações Henriquinas*, Lisboa, 1961, pp. 257-263.

⁴ O pequeno tratado intitulado «Resolução de alguns casos versados nas partes da Índia lida pelo padre Manoel de Carvalho da Companhia de Jesu no anno de 1600 em Malaca» (fls. 157v-171v), atrás referido, foi recentemente publicado por Ivo Carneiro de Sousa, em «Apêndice documental» ao seu artigo «Comércio oriental, fiscalidade e ética económica em Malaca: o tratado para a *Resolução de alguns Casos versados nas partes da Índia* do jesuíta Manuel de Carvalho (1600)», in Maria de Fátima MARINHO *et alii*, *Miscelânea*, Faculdade de Letras do Porto, Porto, 1999, pp. 129-197, ocupando o texto em causa – ao qual teremos oportunidade de nos referir mais adiante – as pp. 162 e segs. O primeiro texto do códice que mereceu

quase negligenciável: o Provincial Alessandro Valignano, redactor de uma sentença que ocupa apenas três fólhos, e o padre António Quadros, a quem se deve um parecer sobre o matrimónio entre os indígenas das Molucas, que escassamente ocupa meio fólho. Os textos anónimos, alguns dos quais não passam de meras listagens, não cobrem uma sexta parte do total, enquanto os textos escritos em latim ultrapassam uma quinta parte do códice, não contando com as citações e referências latinas em que a maioria dos autores é generosa.

No seu conjunto, o códice constitui uma peça invulgar e de grande interesse no quadro da literatura jesuítica sobre a Ásia, que em muito se distingue quer da habitual epistolografia quer do material, impresso ou não, que se destinava à propaganda da acção missionária da Companhia de Jesus no Oriente. Como é bem sabido, os jesuítas contam-se entre os missionários que melhor e mais prolixamente descreveram as suas actividades apostólicas, sendo também aqueles que possuíam melhor formação intelectual para o fazer. As colecções que nos legaram são prova disso mesmo, constituindo também uma fonte indispensável para o conhecimento do Japão, China e Tibete, Sueste asiático e Índia, África ocidental e oriental e do próprio continente americano nos séculos XVI a XVIII. O ms. n.º 805 da Livraria, que contém diversos textos de natureza jurídica, género totalmente diverso da literatura de viagens jesuítica e dos relatórios das missões, oferece ainda o interesse adicional de as peças que o compõem terem permanecido, com excepção de um único tratado, completamente inéditas.

Pareceu-nos que, dada a sua importância, esses textos seriam merecedores de uma edição cuidada, razão pela qual, aquando da publicação da já referida tese de mestrado⁵, optámos por retirar o apêndice em que, na dissertação original, figuravam vários desses tratados – entre os quais o tratado do padre Manuel de Carvalho –, reservando para mais tarde a publicação integral e devidamente anotada do códice. Esta tarefa viria a revelar-se espinhosa e difícil de ser levada a bom termo, porquanto inúmeros pro-

edição integral foi, contudo, o tratado intitulado *Resoluções que sobre as aldeas e terras de Baçaim se tomarão pera os confessores saberem como se ão de aver com os penitentes que as tiverem*. Pello Pe. Francisco Rodrigues, que em 1959 o padre José Wicki SJ publicou no *Boletim do Instituto Vasco da Gama* (n.º 76, 1959), onde ocupa a maior parte (pp. 7-39) de um artigo a que chamou «Os percalços das aldeias e terras de Baçaim vistos e julgados pelo P. Francisco Rodrigues S.J. (por 1570)» (pp. 1-39) e fez preceder de uma curta «Introdução» (pp. 1-6) a que acrescentou 84 notas e comentários enriquecedores. Agradecemos ao nosso Colega e Amigo Doutor Luís Frederico Dias Antunes por nos ter chamado a atenção para este trabalho do padre Wicki, cuja existência desconhecíamos, bem como por ter prontamente disponibilizado uma cópia do mesmo.

⁵ Manuel LOBATO, *Política e comércio dos portugueses na Insulíndia. Malaca e as Molucas de 1575 a 1605*, Instituto Português do Oriente (IPOR), Macau, 1999. A publicação deste trabalho ficou a dever-se à sugestão e ao empenho pessoal do Dr. Jorge dos Santos Alves, a quem queremos aqui renovar o nosso agradecimento, bem como ao pronto acolhimento que a ideia recebeu por parte daqueles que, à época, eram responsáveis pela programação editorial do IPOR.

blemas de natureza paleográfica haviam ficado por resolver – alguns foram mesmo mal solucionados –, pelo que a transcrição de extensos excertos a que havíamos procedido no âmbito do referido trabalho escolar de mestrado apresentava graves lacunas e numerosos erros de leitura, a requererem uma revisão atenta e a adopção de melhor critério. A maior dificuldade nesta tarefa provinha, porém, do facto de os textos fazerem constante apelo aos conhecimentos do latinista, do historiador da missão e do direito – pelas repetidas remissões a autores canonistas de que neles se faz menção –, além de que a natureza técnica dos enunciados, que se debruçam sobre práticas financeiras e comerciais, faz igualmente apelo ao historiador com formação em história económica.

Fomos, por isso, dando prioridade a outros afazeres inadiáveis, até que o Dr. Jorge dos Santos Alves nos propôs emprendermos em conjunto a publicação do código, sugestão que prontamente acolhemos. Nasceu, assim, no âmbito do CEHCA-IICT, a que ambos estamos ligados, o «Projecto de edição *Comentarios do Padre Francisco Rodrigues da Companhia de Jesus sobre casos versados na Índia e nas suas partes, com outras resoluções muito importantes e necessárias aos confessores com um index de todas as cousas que neste livro se contem* (IAN/TT, *Manuscritos da Livraria*, n.º 805)», título que o próprio código ostenta, aprovado pela direcção do CEHCA, em 22 de Setembro de 1998, o qual passou a constituir um dos seus projectos internos, inscrito no *Anuário* do IICT do ano seguinte.

Nesse «Projecto», ao expor o interesse da publicação do «manuscrito», dizíamos – em conjunto com o Dr. Jorge dos Santos Alves – o seguinte:

«(...) O manuscrito encontra-se sob a forma de um código, escrito a várias mãos, sendo composto por 280 fólhos. Encontra-se em razoável estado de conservação, não apresentando por isso dificuldades especiais de leitura e transcrição. Está maioritariamente escrito em Português, mas uma parte (cerca de 1/4 dos fólhos) está em Latim. A autoria do manuscrito (doravante designado por *Comentarios*) é atribuída no frontispício ao padre Francisco Rodrigues da Companhia de Jesus. Porém, outros nomes, quase todos de jesuítas, aparecem mencionados como autores ou colaboradores de parcelas do manuscrito. A pesquisa biográfica destes nomes demonstra, sem margens para dúvida, que estamos diante de um conjunto de notáveis intelectuais e experimentados conhecedores da realidade asiática. O principal comentarista, Francisco Rodrigues S.J. (1515-1573), natural de Odemira, era um dos mais renomados intelectuais e teólogos portugueses do seu tempo. Partindo para a Índia em 1556, ali permaneceu até à sua morte em Goa, em 1573. Especialista em teologia hindu e tradutor de textos clássicos indianos, Francisco Rodrigues chegou a Provincial da Índia em 1572. Outros dois nomes de jesuítas se destacam ao longo dos *Comentarios*. Primeiramente, o padre António de Quadros (1528-1572), afamado teólogo e latinista, foi reitor do Colégio e Universidade da Companhia de Jesus em Évora em 1553, partindo para o Oriente três anos volvidos. Na Índia foi nomeado Provincial em 1559, desenvolvendo intensa actividade de conselheiro junto de diversos governantes do Estado da Índia. Depois, o padre Gomes Vaz (1542-1610) partiu para a Índia em 1564, foi procurador do Colégio de São Paulo de Goa e superior da residência de Malaca, onde anga-

riou fama de especialista em usos e costumes do mundo malaio e compilou conhecimentos sobre as tradições cívicas e os ritos chineses. (...) Não se conhecem outras cópias do manuscrito, embora não se possa afirmar com segurança que se trata do original. Não se encontra datado, muito embora uma primeira análise permita balizar cronologicamente os seus conteúdos entre 1570 e os primeiros anos do século XVII» (p. 2).

Os autores e a génese do códice

Com efeito, não se sabe muito mais sobre os autores dos textos que compõem o códice ⁶. Um dos mais conhecidos – e o mais importante pelo número de textos que lhe são atribuídos no códice – é, como se disse, o padre Francisco Rodrigues, cujo nome figura no título do códice. Alcinchado de «Manquinho», devido a uma deformidade nos pés, terá nascido cerca de 1515, tendo ingressado na Companhia em 1546 e completado os 3 votos em 1555. Parece ter desenvolvido intensa actividade em Goa – onde, em 1566, desempenhava o cargo de superintendente do colégio local – e também em Malaca. Reputado canonista, foi um dos três jesuítas que participaram nos trabalhos do 1.º Concílio Provincial de Goa de 1567 ⁷, sendo o autor, ou pelo menos o mentor, de algumas das suas conclusões.

O padre Gomes Vaz, natural de Serpa, entrou para a Companhia em 1561 ou 1562. Leitor de Filosofia e Teologia, reitor do colégio de Malaca e procurador da Província, fez profissão de 4 votos em 1584. Tomou assento na 3.ª Congregação Provincial de Goa, em Novembro de 1588, sendo Procurador da Casa Professa, cargo que ainda ocupava em fins de 1591. No mesmo ano de 1588, em que adoeceu, foi escolhido para pregador nas exéquias do vice-rei, D. Duarte de Meneses, que tiveram lugar na igreja de S. Francisco de Goa ⁸. Regressado a Portugal em 1610, faleceu pouco depois, podendo ter sido ele quem tenha trazido de Goa o códice. Segundo Wicki, «é provável que o manuscrito se conservasse em Lisboa na procuradoria do Oriente», de onde, para o mesmo autor, teria passado à «livraria» dos agostinhos, no convento da Graça, em Lisboa, antes de dar entrada na Torre do Tombo ⁹.

⁶ Além das achegas contidas no texto acima transcrito e das que podem ser encontradas no já citado artigo de Wicki, o recente estudo de Jorge Manuel dos Santos ALVES, «Injusto e contra o Concílio Goense». Liberdade contra monopólio no comércio português no mar da China (c. 1545-1570)», publicado em Jorge Santos ALVES (ed.), *Portugal e a China. II Ciclo de Encontros de História Luso-Chinesa*, Lisboa, Fundação Oriente, 2001, pp. 173-186, reúne um bom número de informes biográficos extraídos de diversas obras, principalmente dos numerosos volumes que compõem a colecção organizada por Wicki, *Documenta Indica*, bem como da *Biblioteca Lusitana*, de Barbosa MACHADO. Jorge Alves concede um relevo especial às figuras dos padres Francisco Rodrigues, Gomes Vaz e António Quadros. Este último, contudo, como se disse atrás, deu uma contribuição mínima para o ms. 805 da Livraria (IAN/TT).

⁷ John GOMES e Joseph WICKI, eds., *Documenta Indica*, vol. xv, Roma, 1982, p. 451.

⁸ *Id.*, *ibid.*, pp. 4, 65, 83, 171, 211, 424-425 e 631.

⁹ WICKI, «Problemas morais», cit., p. 258.

Entre os diversos escritos seus reunidos no códice, existe um pequeno tratado contendo o que parece ser a mais antiga descrição, feita com algum detalhe, sobre o modo como os portugueses obtinham o sândalo em Timor, em fins do século XVI. Uma leitura atenta deste tratado, intitulado «Dos Contratos dos Bares de Sandolo de Solor e Timor» (fls. 221v-224) e incluído em apêndice ao presente trabalho, permite datá-lo de 1599. As informações nele contidas, as quais explorámos detidamente noutro lugar ¹⁰, recolheu-as o padre Gomes Vaz junto de um «chatim de Solor», como ele próprio designa o seu informador. Este «chatim» não seria necessariamente um mercador residente na fortaleza portuguesa de Solor, podendo designar um mercador de Malaca que comerciava habitualmente entre esta cidade e Solor. Enfim, da leitura deste pequeno tratado do padre Gomes Vaz colhemos a impressão de que, por não se terem estabelecido em Timor senão em meados do século XVII, os portugueses viram as quantidades de sândalo que extraíam da ilha ficarem abaixo das suas expectativas. Do padre Manuel de Carvalho se tratará mais adiante.

Os escritos dos padres Francisco Rodrigues, Gomes Vaz e Manuel de Carvalho, evidenciam um profundo conhecimento das práticas mercantis interasiáticas, muito especialmente das que eram observadas no interior da sociedade portuguesa e nas relações económicas dos mercadores portugueses com as redes asiáticas. Facilmente nos damos conta de que, apesar de alguns dos casos por eles analisados e das teses por eles defendidas dizerem respeito a este relacionamento entre portugueses e comunidades autóctones, não é de uma problemática missionária que tratam os seus escritos. Com efeito, o objectivo visado parece ser o de fixar as normas de conduta moral no interior das comunidades cristãs de origem portuguesa, esclarecendo, à luz do direito canónico, aqueles de entre os seus membros que eram mercadores, sobre quais as práticas mercantis que podiam ser consideradas – ou não – lícitas. Não se tratava, aliás, de uma preocupação pessoal e isolada do padre Rodrigues, a que os seus superiores seriam alheios. Segundo nos informa o padre Alessandro Valignano, Roma teria recomendado, por mão do padre Claudio Acquaviva, Geral dos jesuítas, a criação de um «seminário de casos de consciencia, em que de professo estudem casos, os que não hão-de estudar outras sciencias maiores», em concordância, aliás, com o parecer da Congregação Provincial da Índia ¹¹.

Assim, a morigeração dos costumes parece ter constituído para os jesuítas uma preocupação, que não se prendia directamente com a sua acção missionária, nem se destinava a ser exercitada a partir do púlpito. Prendia-se antes com a prática do confessorário, uma das vias mais usuais de os

¹⁰ Manuel LOBATO, «Timor», *História dos Portugueses no Extremo Oriente*, dir. de A. H. de Oliveira MARQUES, 1.º vol., t. II, Lisboa, Fundação Oriente, 2000, pp. 351-374, especialmente pp. 362-363.

¹¹ «Summario de algumas cousas que pertencem ao governo da Provincia da India», in Joseph WICKI e John GOMES, *DI*, cit., vol. XIV (1585-88), Roma, 1979, p. 854.

sacerdotes exercerem a sua influência sobre os fiéis e, por seu intermédio – já que, no Oriente português, muitos deles eram mercadores –, sobre a própria vida mercantil.

Malaca – cuja comunidade mercantil luso-asiática atingia uma dimensão apenas mediana, se comparada com a de Goa, onde o peso da administração e dos diversos poderes públicos se fazia sentir numa escala incomparavelmente maior – constituía um natural campo de acção para exercer este tipo de influência sobre as consciências. Por isso, não é de estranhar que tenha sido um jesuíta, D. Melchior Carneiro, bispo auxiliar da Etiópia, quem, durante a sua estadia de vários anos em Malaca, desempenhou um papel decisivo no arranque dos estudos sobre os «casos de consciência» que aí surgiam. Somos informados sobre a acção deste bispo, assim como da dos demais jesuítas estantes em Malaca, através de uma carta que o padre Lourenço Peres escreveu de Malaca ao Prefeito Geral da Companhia, padre Francisco de Bórgia, a 2 de Dezembro de 1566 ¹²:

«(...) Ocupamo-nos tambem em confissões que polla bondade do Senhor são frequentes nesta casa porque, como esta terra seja hum emporio de toda a India, todos os mercadores vem a desembarcar aqui, donde todo o anno navegação pera diversas partes, e assi sempre há confissões; e acode aqui muita gente desta a tomar resolução de muitos casos embaraçados de suas mercancias e destes he esta casa frequentada, e a todos satisfaz o Padre o Bispo [Melchior Carneiro] e não sente o trabalho do estudo que lhe tira a enfermidade ¹³, antes leva nisso muito gosto pollo notavel fruto que vee se faz nisto. E assi, louvores a N. Senhor, depois que chegou a esta terra se tirarão os contratos usurarios que com o dinheiro dos orfãos se cometiao ¹⁴, e em tudo se guarda agora a ordem que elle tem dado ao juiz dos orfãos nos empréstemos e fazer das escrituras acerca dos ganhos. Tambem se tem tirado por seu meo muitas injustiças que no atravessar das fazendas fazião os capitães e seus feitores. Tudo vai agora muito differente porque este capitão [D. Diogo de Meneses] hé homem temente a Deus e faz tudo o que lhe o Padre o Bispo diz que hé seu confessor, e elle se confessa quasi cada quinze dias.»

Prosseguindo, diz ainda o padre Lourenço Peres:

«As confissões ordinárias de cada semana são muitas e pollas festas principais se confessão a mor parte dos casados. E crea-me V. P. Que quem vio esta cidade poucos annos há e a vee agora, dirá *haec mutatio dextrae Excelsi* [Ps. 76, 11], porque nos costumes e vícios pouco differião da gentiidade, mas agora, Deus seja louvado, estão já mui mudados e com muita emenda.» ¹⁵

¹² J. WICKI, *DI*, cit., vol. VII (1566-1569), Roma, 1962, p. 86.

¹³ O bispo Carneiro sofria de asma.

¹⁴ Neste passo da carta, uma nota do padre Wicki, seu editor, remete o leitor para o tratado «Se se pode o dinheiro dos órfãos dar a ganho», do padre Francisco Rodrigues, a fls. 53v-55v do ms. da Livraria 805.

¹⁵ WICKI, *DI*, cit., vol. VII (1566-1569), pp. 86-87.

Para formar um juízo moral imparcial e canonicamente fundamentado, cada confessor deveria estar esclarecido sobre o direito subjacente à actividade comercial dos mercadores e a cada um dos tipos de negócio por eles praticados, para assim lhes poderem aplicar, com conhecimento de causa, as penitências mais adequadas, as quais, note-se, podiam envolver reparações financeiras ou de outra natureza. Assim, mesmo sem haver a intenção por parte dos padres de se arvorarem em árbitros da vida mercantil, os seus juízos, enquanto potencial fonte de direito em questões do foro das consciências individuais, tendiam a constituir-se como regras de conduta mercantil, as quais distinguíam as práticas sujeitas a uma sanção e/ou reparação para com os eventuais lesados daquelas que envolviam uma mera reprovação moral. A actividade quotidiana de alguns confessores, mais preparados e preocupados com esta problemática, levou-os a estudar diferentes casos, cada um versando seu tópico particular, que se apresentam como outros tantos estudos pontuais, quase exercícios de estilo. Arrumados por matérias, acabaram por formar, no seu conjunto, um corpo doutrinal bastante coerente, rico em exemplos e informações concretas, mais tarde reunido, em Goa ou em Malaca, no dito código.

Desconhecemos por que razão não se encontra nele nenhum dos textos que, segundo se depreende do citado trecho da carta do padre Lourenço Peres, o bispo Melchior Carneiro havia escrito, enquanto iniciador dos estudos sobre os casos de consciência relacionados com a actividade comercial da comunidade portuguesa de Malaca. Podemos imaginar que tais estudos pioneiros hajam sido revistos, corrigidos ou mesmo reescritos, por alguém mais apto, como o padre Francisco Rodrigues, tal como os deste o foram, mais tarde, pelos jesuítas do colégio de Goa ¹⁶. Seja qual for o motivo dessa omissão, podemos seguramente concluir que aos jesuítas se deve o arranque, no Oriente, desta vertente do direito canónico, destinada a fazer escola entre eles pela mão do padre Francisco Rodrigues e dos seus continuadores, os padres Gomes Vaz e Manuel de Carvalho, autores dos escritos de que aqui nos ocupamos.

Daí estes textos terem sido classificados dentro do género da «literatura penitencial», como fez Ivo Carneiro de Sousa, que, familiarizado com a literatura religiosa jesuítica, não hesitou em incluir o *Tratado* do padre Manuel de Carvalho neste género literário. O que Carneiro de Sousa afirma a respeito deste texto pode aplicar-se, sem reservas, à quase totalidade dos restantes tratados que compõem o código. A natureza penitencial dos textos, aliada às reduzidas dimensões do código, como se de um livro de bolso se tratasse, levaram-nos – ao Dr. Jorge dos Santos Alves e a mim próprio – a dizer, no já citado projecto de edição:

¹⁶ Veja-se a «Revista ou novo exame dos casos dos contratos do P.^e Francisco Rodrigues da Companhia polos Padres letrados della no colégio de Goa e o que determinarão sobre elles», a fls. 188-89v do referido código n.º 805 da Livraria.

«De uma primeira análise desta grelha de conteúdos pode dizer-se que estamos perante uma obra essencialmente colectiva (que reuniu uma elite de intelectuais e juristas da Companhia de Jesus, liderada obviamente pelo padre Francisco Rodrigues), capaz de servir como uma espécie de guia, de instrumento de consulta, um *vade-mecum* dos jesuítas. Este guia deveria ser indispensável para que os jesuítas desempenhassem o seu papel de reguladores sociais, morais e mesmo comerciais em zonas geográficas onde o poder judicial e político-administrativo do Estado da Índia era fluido, ou pura e simplesmente inexistente, dando lugar a comunidades espontâneas de mercadores portugueses e luso-asiáticos: os mares da Ásia do Sueste e o Mar da China.» (p. 3)

Continuando a apresentação do projecto, dizíamos ainda – de forma necessariamente genérica e sumária –, no ponto 2 do mesmo, dedicado à análise da grelha de conteúdos do código:

«O manuscrito apresenta, até pela sua extensão, uma grelha de conteúdos assaz variada e interessante para o estudo das estruturas da presença portuguesa no Oriente, e em particular na Ásia do Sueste e Extremo Oriente. São estes os principais:

- i) Problemas e casos do foro estritamente moral e religioso (entre outros os modelos de confissão, a discussão do significado da contrição, a aplicação de penitências e penas de excomunhão, e o âmbito da jurisdição do Tribunal do Santo Ofício).
- ii) Aspectos da vida social (casamento e adultério de portugueses com mulheres asiáticas, legitimação de filhos de casamentos interraciais).
- iii) Uma parcela significativa dos *Comentarios* (cerca de metade) ocupa-se de matérias do foro jurídico, que envolviam à data não apenas os particulares portugueses aventureiros ou mercadores pelas terras e mares da Ásia, como o próprio Estado da Índia (heranças, testamentos, legitimidade da compra e venda de escravos asiáticos e do seu aforamento, pagamento de direitos alfandegários por portugueses – e pelo Rei de Portugal – a reis asiáticos, como o Imperador da China).
- iv) Problemas de regulamentação da actividade comercial e financeira da Ásia Portuguesa (empréstimos, cobrança de juros, padronização e equivalência de pesos e medidas, fretamento de navios, liberdade de navegação e comércio, relações com as comunidades mercantes asiáticas, monopólios e privilégios comerciais dos oficiais do Estado da Índia).

Importa referir, em abono do valor documental dos *Comentarios*, que muito dos comentários dos padres jesuítas, destacadamente de Francisco Rodrigues, sobre legislação emanada do Estado da Índia, se sucedem à transcrição total ou parcial dessa documentação oficial, muita da qual se perderá na voragem do tempo.

Por último, convém salientar que os *Comentarios* encerram também um leque de informações relevantes para a própria História da Ásia no século XVI, visto que em muito casos o comentarista estabelece um elo de

continuidade ou ruptura entre usos, costumes e práticas políticas e económicas dos portugueses no Oriente e aqueles das populações e soberanos asiáticos antes da chegada dos portugueses.» (p. 3)

Para além de aferirem da legitimidade das práticas comerciais à luz do direito canónico, os moralistas jesuítas não pouparam críticas à própria legislação vigente e, mediante a discussão da sua sustentabilidade jurídica, acabaram por pôr em causa o próprio sistema mercantil, tal como ele estava estruturado durante a segunda metade do século XVI. Abreviadamente, pode dizer-se que as suas apreensões não dizem respeito tanto às normas gerais fixadas pela Coroa, quanto às provisões concedidas nominalmente a particulares pelos vice-reis e governadores, que, no concreto e com periodicidade anual ou trienal, consoante os casos, regulavam a navegação e a actividade mercantil, criando situações de excepção de que os capitães das fortalezas e das «viagens» ou carreiras comerciais eram os beneficiários. Este sistema de privilégio, como tivemos oportunidade de avançar noutro lugar ¹⁷, gerou-se a partir de meados do século XVI, à medida que a Coroa procedeu ao abandono da exploração directa das rotas mercantis, transferindo-a para os membros da fidalguia e da criadagem d'el-Rei, na verdade, os mesmos que, já anteriormente, capitaneavam os navios por conta da Coroa, e que então passaram a fazê-lo em navios armados à sua própria custa, sistema que se tornou tão usual que ficou conhecido por «viagens».

A natureza injusta de que este sistema enfermava acabou por tornar-se no *leitmotiv* dos diferentes estudos preservados no códice. Pena é, porém, que os seus autores não nos tenham brindado com descrições mais circunstanciadas, retiradas do quotidiano, dos exemplos concretos em que, por certo, basearam as suas análises e a que apenas fazem alusão. Apesar do cuidado colocado em certos detalhes, os moralistas trabalharam sobre casos paradigmáticos, fazendo um esforço, consciente ou não, de abstracção, pelo que oferecem ao leitor uma doutrina geral, como convém a um discurso apoiado nas fontes do direito, deixando no historiador um sentimento de insatisfação, pois são os exemplos que faltam, extraídos do quotidiano – com a referência concreta a pessoas, lugares, acontecimentos, datas, preços, contratos, etc. –, que mais úteis se lhe afigurariam. Mas, como sempre acontece, as fontes valem por aquilo que são, e estas, pela sua natureza invulgar, permitem-nos um olhar mais penetrante – e não tanto «panorâmico» ¹⁸ – sobre os meandros do trato e os procedimentos mercantis no interior da rede de comércio que compunha o Estado da Índia.

As limitações do discurso moralista não se ficam por aqui. Os moralistas raramente estão à altura – enquanto homens – das propostas que formulam

¹⁷ Cf. M. LOBATO, *Política e comércio dos portugueses na Insulíndia (...)*, cit., p. 245.

¹⁸ I. C. SOUSA, «Comércio oriental, fiscalidade e ética económica em Malaca (...)», cit., p. 139.

como autores, já que os seus escritos obedecem mais a um ideal de perfeição ética do que a uma prática de virtude. Os jesuítas não foram excepção, razão por que, já na época do 1.º Concílio goanense, em que esta literatura alcançou, pela mão do padre Francisco Rodrigues, foros de doutrina oficial da diocese de Goa, se fez ouvir a voz de pelo menos um jesuíta apontando a discrepância entre o que os homens da Companhia de Jesus escreviam e aquilo que praticavam. Com efeito, o padre Pedro Buenaventura, em carta de 24 de Abril de 1567, dirigida ao padre Francisco Bórgia, critica em termos muito duros o facto de os jesuítas – que nisso se não distinguiam dos demais religiosos do Oriente – possuírem no seu colégio de Goa mais de 40 escravos, que ali eram mantidos contra sua vontade, acrescentando que:

«esto es que haze difícil y peligroso el confessar en estas partes, sin lo más que es harto travayoso que callo y assí dudo que no vamos todos en inferno. Hizo el P.º Francisco Rodríguez un tractado de bello, donde trata esta materia, y es después tan diferente la prácticca en casa que, lo que el scrive, que en ningún modo los pueden tener cativos, andan con muy gruosos fierros o açotados bien a menudo, lo qual nos sierra la boca para los de fuera.»¹⁹

As «leis de Malaca»

Os casos examinados pelos padres Francisco Rodrigues, Gomes Vaz e Manuel de Carvalho, obrigaram estes canonistas a uma recolha de informação sobre o direito marítimo e comercial em vigor, quer nos portos portugueses quer ainda nos portos asiáticos para onde os portugueses navegavam. Aliás, mesmo nos portos controlados pelos portugueses e plenamente integrados no Estado da Índia, algumas disposições relativas à regulação das práticas comerciais e ao trânsito dos navios remontavam a períodos em que esses portos estiveram sujeitos a autoridades asiáticas. Tal era o caso de Malaca, de onde as primeiras viagens efectuadas por navios da Coroa com destino a outros portos do sueste asiático «foram, segundo afirma Luís Filipe Thomaz, totalmente organizadas à maneira malaia: a constituição da tripulação do junco, a sua forma de pagamento, o próprio modo de associação dos parceiros e de repartição dos lucros, tudo se regulou pelos costumes marítimos de Malaca e pelo direito comercial malaio». Ainda segundo este autor, só a partir de 1515-1517, esse estado de coisas começou a mudar apenas no que tocava aos navios pertencentes ao rei de Portugal, nos quais os cargos de capitães e feitores passaram a ser obrigatoriamente preenchidos por portugueses e, «por consequência, a reger-se pelos costumes marítimos portugueses»²⁰. Apesar de termos constatado noutro lugar que, em fins do século

¹⁹ WICKI, *DI*, cit., vol. VII (1566-1569), pp. 247-248.

²⁰ LUÍS FILIPE THOMAZ, «Nina Chatu e o comércio português em Malaca», in *id.*, *De Ceuta a Timor*, Lisboa, Difel, «Memória e Sociedade», 1994, pp. 490-491.

xvi, continuavam a vigorar em Malaca algumas regras e práticas mercantis do tempo dos sultões, tal facto «não deve conduzir-nos à aceitação da ideia simplista de que a conquista portuguesa em nada terá alterado o sistema de comércio herdado do sultanato» ²¹.

É natural que os portugueses apenas tenham introduzido alterações superficiais na forma como se negociava em Malaca, porquanto, no mundo malaio, havia vários séculos que se desenvolvera uma imbricada rede de navegação comercial interligando um grande número de portos onde floresciam importantes comunidades mercantis de origem chinesa e indiana. Tenha ou não fundamento a ideia de que os soberanos locais teriam dispensado pouca atenção aos assuntos relacionados com a vida mercantil que se desenrolava nos seus portos, o facto é que ela não impediu que, lentamente, se fossem acumulando normas cada vez mais detalhadas para regular a actividade marítima e comercial nos portos, as quais eram livremente aceites pelos mercadores que neles se vinham estabelecer ou que os visitavam sazonalmente. Há boas razões para crer que, da multiplicação de formas consensuais para resolver os diferendos que iam surgindo entre os mercadores terá nascido um corpo de regras observado localmente em cada porto, o qual, constituído em fonte de direito oral – incluído nos chamados *adat*, ou leis consuetudinárias malaias –, estava destinado a ser posteriormente reduzido a escrito dando lugar a um direito plenamente codificado. Com efeito, as mais antigas compilações de leis malaias já contêm algumas disposições relativas ao direito marítimo e comercial. Tal é o caso das *Undang-undang Melaka*, ou «Leis de Malaca» ²², a mais antiga compilação de *adat* malaio, remontando ao século xv, cuja importância se pode facilmente perceber pelos quarenta manuscritos que subsistem deste código. Contém algumas secções dedicadas às «leis marítimas», que, na verdade, dizem respeito aos naufragos e salvados dos navios, aos escravos fugitivos em terras estranhas e aos pesos e medidas ²³. Segundo o seu editor, L. Y. Fang, estas secções relativas às «leis do mar» são posteriores às «leis da terra», que já estavam em vigor quando aquelas foram adicionadas à compilação, mas são anteriores às chamadas *Undang-undang Laut*, ou «Leis do Mar» (*Maritime Law*), compiladas separadamente durante o reinado do sultão Mamhud Syah de Malaca ²⁴. Nestas compilações – as *Undang-undang Melaka* e as *Undang-undang Laut* – foi, pela primeira vez, introduzido um conjunto de neologismos e de termos tomados

²¹ M. LOBATO, *Política e comércio dos portugueses na Insulíndia...*, cit., p. 77.

²² *Undang-undang Malaka. The Laws of Malaka*, introdução, fixação do texto malaio e tradução inglesa de Liaw Yock Fang, Haia, KITLV-Martinus Nijhoff, Bibliotheca Indonesica, 13, 1976.

²³ Cap. 23, «Regras sobre as pessoas arruinadas e aquelas que estão esfomeadas devido ao alto preço do arroz», §§ 3 a 5; cap. 24, «Regras sobre o roubo de escravos em terras estranhas» §§ 1 e 2; e cap. 29, «Pesos e medidas», § único. Cf. *Undang-undang Melaka*, cit., pp. 117-127 e 135.

²⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 33.

de empréstimo ao árabe, ao sânscrito e ao tâmul, para designar conceitos relacionados com o comércio marítimo – tais como «falido», «responsabilidade», «capital», «interesses» – vocábulos até então desconhecidos na língua malaia. Segundo o prof. Denys Lombard, os *Undang-undang Laut*, ou «regulamentos marítimos», que tinham por objectivo dar o necessário enquadramento jurídico aos contratos comerciais, bastante frequentes no mundo malaio:

«(...) descreviam certos tipos de associação para o comércio de risco. Tratava-se, em geral, de um acordo estabelecido entre um mercador que fornecia os produtos a vender (ou o dinheiro para os comprar) e um agente que se encarregava de toda a operação comercial. Num primeiro tipo de associação, os dois associados concordavam em partilhar igualmente tanto os riscos como os benefícios; num segundo tipo, o proprietário assumia apenas os riscos imprevisíveis, mas guardava só para si dois terços dos lucros.»²⁵

O prof. Lombard não se coíbe mesmo de tecer um paralelo entre estes «regulamentos marítimos» e o que se passava na «Europa na aurora dos tempos modernos»²⁶, já que também aqui o surto mercantil operado a partir da Idade Média criou o mesmo tipo de problemas jurídicos relacionados com os riscos que o transporte naval comportava para os mercadores, decorrentes das forças da natureza e do contexto endémico de guerra e pirataria. Por isso, não nos surpreende que uma das mais recentes obras sobre a história do direito marítimo hispânico dedique um capítulo inteiro à evolução das soluções jurídicas encontradas em Espanha para regular as questões do risco que se colocavam à coroa e aos particulares²⁷.

Ora, apesar de os casos examinados no código n.º 805 serem, em grande parte, decorrentes do contexto especificamente português, por isso centrados sobre a legitimidade que assistia às prerrogativas concedidas pelo Estado da Índia aos capitães das fortalezas e das viagens marítimas, um número apreciável deles diz precisamente respeito aos contratos celebrados entre os mercadores – sobretudo em Malaca –, especialmente os casos assinados pelos padres Francisco Rodrigues e Gomes Vaz.

Infelizmente, não tivemos o ensejo de cotejar os casos apresentados no código n.º 805 com os que compõem as «Leys de Malaca». Possivelmente encontrar-se-iam numerosos pontos de contacto, pelo menos a avaliar pelo

²⁵ Cf. Denys LOMBARD, «A Eurásia nas vésperas do “momento” português», *História dos Portugueses no Extremo Oriente*, dir. de A. H. de Oliveira MARQUES, 1.º vol., t. I, Lisboa, Fundação Oriente, 1998, pp. 125-133, onde a p. 132 se encontra, além desta passagem, um breve conspecto dos aspectos comercial-marítimos relacionados com as «Leis de Malaca» na p. 132.

²⁶ *Id.*, *ibid.*

²⁷ Marta Milagros del Vas MINGO e Miguel Luque TALAVAN, *Las Leyes del Mar en la época de Carlos V*, Valladolid, Instituto Interuniversitario de Estudios de Iberoamérica y Portugal, Seminario Iberoamericano de Descubrimientos y Cartografía, Universidad de Valladolid, 2000, especialmente o capítulo «El riesgo en el transporte marítimo del siglo XVI», pp. 41-77.

conteúdo de compilações malaias mais recentes, como a que costuma ser atribuída a Amanna Gappa, figura carismática e líder da etnia Wajdo, oriunda de Macaçar, no sul das Celebes, na charneira do terceiro para o último quartel do século XVII²⁸, a qual compilação, por incorporar *adat* mais tardios – dos séculos XVIII e XIX – e estranhos à tradição Wajdo de Macaçar, é um verdadeiro repositório de direito marítimo em uso entre uma nação de marinheiros que estava espalhada desde o norte de Samatra até aos confins orientais do mar de Java. Pelo resumo em inglês dos conteúdos de cada capítulo, facilmente se pode constatar existirem afinidades, entre o código jesuíta e o código macaçar, quanto às matérias versadas em ambos²⁹.

Manuel de Carvalho e o seu «tratado»

Com o título «Resolução de alguns casos versados nas partes da Índia lida pelo pe Manoel Carualho da Companhia de Jesu no anno de 1600. em Malaca», assina este autor um tratado que, no código n.º 805 da Livraria, ocupa os fls. 157v a 171v. Trata-se da única cópia conhecida deste texto, que é também o único escrito teórico atribuído a este autor, pelo que, embora não o tenhamos mencionado no citado projecto de edição do código, transcrevemo-lo integralmente em apêndice à nossa dissertação de mestrado, onde ocupa as pp. 445 a 467, constituindo o texto com maior unidade formal de quantos foram transcritos no referido apêndice³⁰. Esta pode ter sido a razão por que, apesar de o padre Manuel Carvalho ser, talvez, o mais obscuro dos autores reunidos no código 805, o seu tratado foi um dos dois únicos textos,

²⁸ *The Navigation and Commercial Law of Amanna Gappa. A philological-cultural study*, abbreviated edition, resumo em inglês, que ocupa as pp. 144 a 205 da tradução malaia (indonésio) feita pelo seu editor, Ph. O. L. TOBING, in *Hukum pelajaran dan perdagangan Amanna Gappa, Lalasan Kebudayaan Sulawesi Selatan dan Tenggara Makassar*, 1961. Sobre o papel de Amanna Gappa, enquanto chefe e compilador deste «código marítimo», bem como a afirmação de que terá sido «inspirado no código de Malaca», veja-se Maria do Carmo Mira BORGES, *Os Portugueses e o Sultanato de Macaçar no século XVII*, Dissertação de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 1996 (dactil.), pp. 21 e 79.

²⁹ A título de exemplo, aqui reproduzimos, em tradução, o resumo do capítulo XVII (p. 155), que «contém directivas sobre as formas de levar a cabo os pagamentos. Se o dinheiro foi obtido emprestado, o reembolso deve ser feito em dinheiro. Se foram obtidos bens por empréstimo, o reembolso deve ser feito em bens. Se foi obtido dinheiro emprestado e o devedor quiser liquidar a dívida com bens, o valor em dinheiro deve ter determinado de antemão com recurso a um intermediário. Caso contrário dependerá do acordo entre ambas as partes. Quando forem creditados bens e uma pessoa pretenda reembolsar uma dívida com bens de outro tipo, primeiro deve ser alcançado um acordo entre as partes. Este capítulo termina com a observação de que nos pagamentos os comerciantes são livres de agir a seu bel prazer, desde que o reembolso se faça com mútuo acordo».

³⁰ Cf. *supra*, nota 2, especialmente o ponto 5.

como se disse atrás, que mereceu ser publicado, precedido por um estudo da autoria de Ivo Carneiro de Sousa, seu editor ³¹.

Nesse estudo introdutório, I. C. Sousa procurou traçar um esboço biográfico do padre Manuel de Carvalho, lamentando, muito acertadamente, a escassez de informações sobre este autor. Os dados fornecidos ao leitor – a referência a duas cartas perdidas – respigou-os, segundo se lê em nota, num velho catálogo ³².

De resto, é na *Documenta Indica* – essa monumental obra do padre Wicki, repositório da epistolografia indiana dos jesuítas dos séculos XVI e XVII, cuja consulta é obrigatória para todos os estudiosos da missão e do padroado português do Oriente – que se podem encontrar com a maior facilidade, graças aos excelentes índices, alguns dados referentes ao padre Manuel de Carvalho. Ali somos informados de que terá nascido em Barreiras, na diocese de Lamego, cerca de 1560. Ingressou na Companhia de Jesus em Coimbra, corria o ano de 1578, sendo ordenado padre, na Índia, em 1592. Nesse ano e no seguinte estava em Salcete, de onde seguiu para Vaipikotta e Cochim, cidade onde permaneceu até 1596 e onde desempenhou o cargo de «Pai dos Cristãos». De 1597 a 1606 viria a ocupar o mesmo cargo em Malaca, onde foi lente de casos de consciência e onde, a 10 de Agosto de 1604, fez profissão de quatro votos. Perde-se-lhe o rasto após 1606, sem que se saiba a data e local da sua morte ³³.

Na «Copia da enformação que se enviou ao P.^e Provincial da Índia», o padre Provincial João Álvares traçou o perfil de um homem dinâmico, que quadra bem com o texto que nos legou no códice 805. Diz o Provincial:

«P. Manoel Carvalho, de Barreiras, bispado de Lamego, terá como treze anos de Companhia, hé de boas forças, hé virtuoso, fiel e zeloso de bem da Companhia, ouviu o curso de Artes e alguns annos de theologia, lia grego e hebraico em Coimbra, *tem talento pera negocios*, hé laborioso e aplicado ao que a obediencia lhe encomenda, e procurou muito esta missam.» ³⁴

A edição do seu tratado «Resolução de alguns casos versados nas partes da Índia (...)» por I. C. Sousa, cujo estudo introdutório representa um avanço significativo em relação ao que sobre este texto escreveu o padre J. Wicki e nós próprios, não é, infelizmente, a edição que o texto merecia. Com efeito,

³¹ Veja-se *supra* nota 4.

³² I. C. SOUSA, «Comércio oriental, fiscalidade e ética económica em Malaca (...)», cit., p. 138, n. 14. Neste seu estudo, I. C. Sousa não usou o já citado artigo do padre Wicki, no qual este erudito jesuíta procedera à apresentação do códice n.º 805 e dedicara algumas linhas, ainda que breves, à figura do padre Manuel de Carvalho, artigo que constituía também o único trabalho produzido, até então, a respeito deste autor. Esta omissão acaba por não prejudicar o estudo de I. C. Sousa, porquanto o catálogo por este citado é, afinal, também a única referência bibliográfica a respeito do padre Manuel de Carvalho fornecida por Wicki no seu artigo.

³³ GOMES e WICKI, *DI*, vol. XV (1588-1592), «General Introduction», cap. II, p. 20*.

³⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 798, sublinhado nosso.

embora nela se corrijam muitos dos erros, que nós próprios introduzíamos aquando da apressada transcrição em apêndice à nossa «tese» de mestrado (pp. 445-467) – que por isso mesmo não demos à estampa –, não está a lição de I. C. Sousa isenta de incorreções várias, que nalguns casos afectam a compreensão global do texto, que sai prejudicado, o mesmo acontecendo com o referido estudo que precede a transcrição do tratado ³⁵.

Sobre este tratado, diz o padre Wicki:

«Este Padre [Manuel de Carvalho] trata em 7 capítulos (ff. 158r-71v) da origem das drogas que trazem os Jaus a Malaca; se se podem levar com boa consciência as «robass robass» (certo tributo ou pensão); se podem os capitães proibir aos outros que não comprem ou vendam; das *adiâs* (certos presentes) e retorno delas; dos salários e do pedir emprestado aos mercadores e *quelins*.» ³⁶

Como pode ver-se, a leitura e interpretação do termo «adiâs», ou «adiás», não ofereceu dúvidas ao padre Wicki ³⁷, o mesmo acontecendo connosco, apesar de esta passagem do erudito jesuíta nos ter então passado despercebida, pois nos baseámos na ocorrência do mesmo vocábulo no conhecido relato do naufrágio da nau S. Paulo, na costa de Samatra, em 1561. Aí diz o seu autor, o padre Manuel Álvares SJ, que «*E este senhor [régulo do sul de Samatra] quis entrar no nosso navio a falar connosco e dar ao capitão os agradecimentos por el-rey, porque lhe avia mandado hum *adia*, que he hum presente, em reconhecimento de sermos portugueses*» ³⁸.

³⁵ Tão descuidada é a transcrição que incluímos no apêndice à dissertação de mestrado como a que I. C. Sousa publicou mais recentemente: em ambas existem gralhas dactilográficas, duplicações e omissões de texto – os fatídicos saltos «do mesmo ao mesmo» –, trocas de plurais e singulares, femininos e masculinos, etc., fruto de insuficiente trabalho de revisão. Contudo, nas referências e locuções latinas, a lição de I. C. Sousa é geralmente preferível, ainda que nem sempre. I. C. Sousa não se apercebeu, porém, de que, da mesma forma que o título do tratado se encontra ao final de uma página (fl. 157), começando o texto propriamente dito no topo da página seguinte (fl. 157v), também ele termina a meio de um fôlio (fl. 171v), com a epígrafe *Laus Deo*, seguindo-se um pequeno parecer anónimo sobre «Guerra como se pode fazer aos gentios», que ocupa o resto da página – e I. C. Sousa transcreve como sendo a parte final do tratado – mas que não lhe pertence, nem com ele se confunde, quer porque nada permite atribuir-lhe a mesma autoria, quer porque o tema nele tratado, como se depreende do título, não respeita à realidade de Malaca, onde os inimigos eram, nessa época, os muçulmanos – não os gentios –, e os «hereges» do Norte da Europa, que se lhes vieram juntar, em 1598.

³⁶ Wicki, «Problemas morais», cit., p. 260.

³⁷ No mesmo ano de 1961, em que publicou o artigo «Problemas morais», o padre Wicki deu à estampa um outro documento onde este termo – «adiás» – também figura. Veja-se Joseph Wicki, S.J., «Duas relações sobre a situação da Índia Portuguesa nos anos de 1568 e 1569», *Stvdia*, 8, Jul. de 1961, p. 179.

³⁸ «Carta do Padre Manuel Álvares aos confrades de Coimbra», Malaca, 5 de Janeiro de 1562, BA, 49-IV-50, in *Documentação para a História das Missões do Padroado Português do Oriente*, coligida e anotada por Artur Basílio de Sá, *Insulíndia*, vol. II, Lisboa, AGU, 1955, p. 411 e n. 12. Tivemos ainda conhecimento de outro texto quinhentista onde o termo surge. Trata-se

Vem isto a propósito de que, na citada edição deste tratado, da responsabilidade de I. C. Sousa, este autor leu erroneamente o termo «adiá(s)», que nele ocorre dezenas de vezes, por «estipendia(s)», daqui resultando toda uma interpretação que falseia o conteúdo do texto original. Este erro teria sido facilmente evitado se I. C. Sousa tivesse atentado que a grafia do termo «estipendio», que igualmente ocorre no texto por três vezes (fls. 170v-171 do ms. e pp. 194-195 da sua transcrição), não se presta a confusão com a do termo «adiá(s)»:

Adiã	Adias	Adiãs
fl. 165, l. ^a 4	fl. 165v, l. ^a 19	fl. 169, l. ^a 27
estipendio	o estipendio	estipendio
fl. 170v, l. ^a 28	fl. 171, l. ^a 3	fl. 171, l. ^a 10

Com base nessa leitura equívoca, I. C. Sousa permitiu-se traçar considerandos de ordem teórica, como se pode inferir por uma das partes em que a sua introdução está dividida, a que deu o subtítulo «Impostos e tributos: o caso das *robas robas* e das *estipendias*». Ora as «adiãs» não são impostos ou tributos, mas presentes, que os capitães dos navios, na condição de agentes de diplomacia dos capitães de Malaca, entregavam ao soberano – rei, sultão, ou governador – de um porto, quando nele davam entrada. No seu sempre útil *Glossário*, Monsenhor Dalgado elucida-nos sobre a sua origem e significado, na entrada «ADIÁ, ODIÁ», nos seguintes termos, que eram os da ciência filológica do seu tempo:

«O ár. *hadya* significa “presente feito ao superior ou ao mestre que ensinou o alcorão”. O vocábulo introduziu-se no hindustani, de que o tomo Barros, e no malaio, onde o apanhou Fernão Mendes, grafando-o *odiá* (...).»³⁹

do «Título das prouizões que leuão os capitães das fortalezas de malaca» [1585] (British Museum, *Add.* 28.433, fl. 66, microfilme na Filmoteca Ultramarina Portuguesa, Fich R-1, Gav. 1, Div. 26), no passo em que o rei de Portugal concede ao capitão de Malaca, D. João da Silva, autorização para «mandar quando lhe parecer necessário e seruiço de Sua Magestade, presentes e adiãs aos Reis e senhores comarcãos como está em costume». A transcrição deste texto foi-nos gentilmente cedida pelo nosso Colega e Amigo, Dr. Paulo Pinto, e posteriormente dada à estampa no seu *Portugueses e Malaio. Malaca e os Sultanatos de Johor e Achem (1575-1619)*, Lisboa, Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1997, p. 145.

³⁹ Monsenhor Rudolfo DALGADO, *Glossário Luso-Asiático*, I, Coimbra, Academia das Ciências de Lisboa, 1919 (reimp. Nova Delhi – Madrastra, 1988), p. 11.

Afortunadamente para o editor, as «adiás» constituíam, muitas vezes, uma exigência por parte de quem as devia receber, pelo que, além de se manter como expressão de uma diplomacia comercial – que fora a sua origem e razão de ser –, acabava por revestir-se, também, de um carácter tributário, próximo daquele que I. C. Sousa lhe atribui. Contudo, a problemática colocada pelo tratado diz respeito ao facto de os capitães de Malaca, ao enviarem navios aos portos vizinhos, carregarem sobre a fazenda real o custo dessas «adiás» ou presentes, a serem oferecidas às autoridades dos portos para onde enviavam os navios em missão comercial, esquecendo-se, contudo, de entregar aos feitores d’el-rei os «retornos» dessas oferendas, ou seja, os presentes que recebiam das autoridades desses portos, a título de retribuição e como sinal de cortesia. Deixemos, porém, os erros e a sua correcção, bem como os aspectos positivos e de grande interesse, que também os possui o trabalho de I. C. Sousa.

APÊNDICE

Pe. Gomes Vaz da C.^a de Jesus

**Dos Contratos dos Bares de Sandolo de Solor e Timor
[1599, IAN/TT, Ms. da Livraria, n.º 805, fls. 221v-224].**

O Sandolo he pao cheiroso e mediçinal *que* se da na Ilha de Timor e Solor e antiguamente se uendia e contrataua *muito* deste sandolo e se compraua em Mallaca pera uir de Solor. Mas agora quasi não corre este contrato e somente tem sandalo quem o uai fazer às ditas jlhas, ou o compra em Solor e o tras a Mallaca aonde o uende na monção. Contudo alguns ainda estando em Mallaca o comprão pera lhe uir de Solor [fl. 222] ou timor, e quem assi o comprar em Mallaca pera lhe uir de Solor deueo de comprar pello preço *que* ual em Solor *que* estes annos foi de 50. e 55 *cruzados*, ou pello iusto preço *que* ualler em Solor. E depois da uenda e entrega feita em Solor nos gudões ou embarcações como se concertarem ha de uir a risco do comprador.

Mas *porque* a armação do sandolo tem *algumas* difficuldades *que* he necessario sabellas apontallas ei como mas referio *hum* chatim de Solor e dar lhe emos a solução conueniente pois são lá em Solor mui frequentes.

Pera entendimento do sobredito se hade saber *que* pera se hir fazer o sandolo se armão em Solor na fortaleza e conuem entresi alguns. v.g. *hum que* tem posse aparelha a embarcação, soldados, etc. e o resgate com *que* se fas o sandolo. Aos soldados e gente *que* hade ajudar dá o *que* he cabeça da armação *hum* bâr ou dous de sandolo a cada *hum* como se concertão, o demais sandalo ordinariamente ia uai uendido *porque* o emprego *que* leuão he de partes *que* ficão na fortaleza os quais ou logo comprarão ao *Senhór* da armação tantos Bares por tal preço, ou de feito lhe dão com *que* se compre o resguate aos negros da terra. Jsto feito partensse â jlha ou mina do sandolo: aonde *muitas* vezes pela malícia dos negros ou por outros infortunjos auendo de fazer çem bares de sandolo não fazem às uezes mais de 40. ou 50. bares, pello *que* o sandolo feito não pode bastar pera as partes *que* entrão no ditto contrato

que são os soldados, marinheiros, dono do nauio e pera os mais *que* derão o emprego, ou roupas, ou *dinheiro que* se gastou no fazer do sandolo *porque* se aiunta na praia com *muitas* adiãs e gastos *que* se se não fizerem de nenhum modo auerá sandolo. jssso presuposto [fl. 222v] perguntasse *que* modo se deue de guardar na repartição do sandolo feito soposto *que* não ha bastante pera comprir com todos? *Resposta saluo meliori indicio que* posto *que* agora não corra este modo de uender o sandolo, contudo ia *alguma* hora correo e pode acontecer. Este modo de contrato podemolo reduzir quasi ao de conpanhia *dequo* Nauarro, cap. 17 n.º 251. aonde com *muitos dos ditos* allegados proua ser licito, *porque* neste huns entrão com *dinheiro*, outros com a industria e outros com o nauio etc. e todos arriscão como se ue claramente. posto que o *que* se dá aos soldados mais pareça salario deuído. Pello *que* se deue tirar *in solido* o en *que* se concertarão com os soldados e marinheiros, e o demais *que* ficar se deue repartir *pro rata* conforme ao com *que* entrarão metendo tambem nisto a industria e gastos do dono do nauio ao qual deue de uir *alguma* parte do sandolo *que* ha. E se faltar pera contribuir com os mais acredores torne se lhe o *dinheiro* que derão pera os bāres na quantidade en *que* lhe faltão v.g. couberão lhe quatro bares de sandolo a cada hum e faltão lhe dous, desses dous lhe tornem o *dinheiro que* por elles derão ao principio pois os não deu a mina e isto sem esta *fraude et dolo*. E he isto conforme a opinião de Bart. in §. item cum quidam in leg. Siquis donum ff. Locati, he trallo Aluoro uās sons. 75. n.º 10, e poem exemplo na uenda v.g. *quando* se uende o que non extat sed futurum est puta fructus ad mensuram extali fundo ut decem corbes frumenti, nam tunc *pro* e a parte *quæ nascitur uenditio uallet et proparte quæ non nascitur non debetur practium ut leg. si debito* [fl. 223] §. *uero ff. de contrahendis* etc. e como a qui se da a mesma rezão fica claro o *que* está ditto .s. que foi a uenda do sandolo licita na parte en que ouue o sandolo etc. mas no demais que lhe não deuem senão o *que* derão a principio.

O contrato ou uenda *que* agora corre he este: os *que* estão na fortaleza de Solor comprão ahi os Bares de sandolo ao tempo *que* o uão fazer os *que* tem posse pera iso, e o ordinario *que* corre nos annos de 97. e 98. etc. he comprarem no a 50. e 55. o Bar de uinte paos de modo *que* logo dão o *dinheiro* aos *que* o hão de hir fazer às jlhas e serras onde o ha e da uolta *que* fazem dahi a alguns mezes trazem o sandolo e o entregão na fortaleza aos que lho comprarão, ou a iusta ualia do sandolo ao tempo *que* lho ouuerão dentregar, e isto sem risco dos compradores *porque* todo o risco uai ha conta do uendedor e este achão que he bom contrato pois comprão o sandolo futuro pello preço *que* prouauelmente lhes parece iusto, posto *que* realmente ao tempo da entrega às uezes ualha mais ou menos.

Contra este Contrato temos esta obieição. este contrato parece iniusto, e prouasse *porque* â uinda dos *que* forão buscar o sandolo pode acontecer por causa do pouco sandolo *que* se fes *que* ualha na fortaleza o bar a cem *cruzados* e sponho que o dono da armação realmente não tras tanto sandolo quanto leuou contratado, pois então pergunto, se hade dar sandolo aos acrédores não pode ser *porque* o não ha, se hade dar sua iusta ualia hade dar dobrado *dinheiro* do *que* ao principio lhe derão os compradores *quod ut intolerabile et iniustum* *porque* os compradores comprarão lho a 50. que era então a iusta ualia, ou a *que* se tinha por tal, e agora [fl. 223v] ao tempo da entrega ual a cem, de concoenta pera cento não he pouco mais ou menos antes *muito* mais ergo se lho tinhão pago a 50. não lho pagarão por seu iusto preço. *Resposta.* *que* realmente parece o ditto contrato perigoso e *que* por iso o papa Alexandre auisa *que* se apartem os mercadores destes contratos in *spetam dubia*, e *quando* fosse hum excesso tan grande como he de 50. ate 100. bom seria não pedirem por encheo tudo os compradores. Mas fallando categoricamente disemos *que* o ditto contrato parece iusto porquanto ha ida pera fazer o sandolo tanto ualia in *spe* o sandolo futuro e não mais pouco mais ou menos. E se ha uinda ualeo mais iso foi

sorte e uentura a *que* se auenturarão os contrahentes, e posto *que* lhe comprassem por menos o sandolo do *que* ual ao tempo da entrega, *tambem* tomarão a seu risco ualer menos ao tempo da entrega do *que* ualia *quando* o comprarão como de feito ualera se fora muito en cantidade. E prouasse isto com o exemplo do *que* compra o lanso da rede, *que* se trazer e tomar *muitos* peixes uentura he do comprador, se poucos *tambem* he seu risco, e basta *que* ao tempo do contrato se desse pola prouauel esperança o seu iusto preço. Como *tambem* dis Nauarro cap. 17 nº 227. et probatur C. fistulos §. frumenta ff. de contrahendis etc.

Sed contra no caso sobredito parece *que* se deue repartir pro rata o *que* deu a mina e *que* in solido se não deuem de dar aos compradores os Bares de Sandolo *que* comprarão pois *realmente* a mina o não deu. E no mais *que* não ha se lhe torne o seu [fl. 224] *dinheiro* como dissemos no caso asima. *Resposta que* he differente rezão *que* a do caso asima *que* reduzimos ao contrato de Companhia, *porque* neste caso não ha companhia, nem risco, mas de facto compra pelo *que* ual na terra. E *especialmente* proçede isto se he como dizem *que* todo o tempo *que* o comprador uai fazer o sandolo uem â formiga sandolo e se compra e de facto o ouuera de comprar ou todo ou parte delle senão tiuera o seu *dinheiro* dado ao mineiro ou contratador do sandolo. Mas senão ouuer outro sandolo senão o da mina do comprador no tal caso sou de parecer *que* no excesso de carestia tam grande se reparta pro rata, e dos demais bares *que* não ha se torne o *dinheiro que* por elles se deu. E isto baste dos bares de Solor.